

separado. Cumprido, voltem conclusos.

ADV: EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 9195/SC), AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/SC), JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 99473/SC), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 39822/SC)

Processo 0306657-40.2018.8.24.0023 - Recuperação Judicial - Obrigações - Autor: Inplac Industria de Plasticos S/A - Autor: Ville Empreendimentos S/A - Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: 1) Determino, em caráter de urgência, porque acolho, em parte, o pedido de tutela provisória (de urgência), a intimação do Banco do Brasil para obstar/cessar que receba e/ou faça a cobrança dos valores mencionados no subitem a.3.3 da exordial (fls. 22-23) a partir do ajuizamento da presente recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais por dia de atraso, limitado ao valor total da obrigação principal (CC, art. 412), o que poderá ser revisto ao tempo da verificação/impugnação dos créditos, devendo tais valores serem depositados na conta da recuperanda indicada na inicial; 2) Indefiro o pleito formulado no subitem a.3.4 da exordial alusivo a trava de domicílio (fl. 23), de modo que, tal como mencionado no tópico anterior, a presente questão poderá ser revista em momento oportuno, por conta da verificação/impugnação dos créditos; 3) Nomeio para o encargo de Administrador Judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, www.gladiusconsultoria.com.br, responsável: Agenor Daufenbach Júnior - CRA/SC 6410, Telefone comercial: (48) 3433-8982, Celular: (48) 99984-9047, e-mail: agenor@gladiusconsultoria.com.br, endereço comercial: Rua Rui Barbosa, nº 149 - Salas 405/406, Centro, Criciúma/SC - CEP: 88.801-120, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (item 1 do dispositivo - fl. 316); 3.1) Determino a intimação do Nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso - por meio digital ou não -, sob pena de destituição; 3.2) Fixo, por ora, em R\$15.000,00 (quinze mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, a ser pago pelas autoras diretamente a ele, até o quinto dia útil de cada mês, comprovado nos autos; 3.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das autoras e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 3.4) Determino ao Administrador Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação das recuperandas, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas "a" (parte inicial) e "c", da Lei nº 11.101/05; 3.5) Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (3.4), de modo a facilitar o acesso às informações; 4) Determino que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 4.1) Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções; 5) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; 6) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias úteis, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 7) Determino a suspensão do curso do

prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05; Destaco que considerando que a suspensão do curso do prazo de prescrição (instituto tipicamente de direito material), deve ser considerado em dias contínuos, e não em dias úteis, na medida em que não se trata de prazo processual, a teor do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior esclarece a respeito: Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo critério de apuração do curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual, de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência. (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264) 8) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais - e diverso daquele mencionado no item 2.4 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis depois de publicada a presente decisão; 9) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimento; 10) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido das recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 10.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações - ou de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autor -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente; 10.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial; 11) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis da suspensão acima exposto; 12) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; 13) Advirto que: a) caberá às recuperandas comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; c) as requerentes não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; 14) Determino ao cartório desta Unidade Jurisdicional que seja colocada em sigilo a relação de bens dos sócios e administradores, de modo que o acesso as informações será franqueado apenas as respectivas pessoas ou aos procuradores com poderes especiais, ou autorizados por este juízo; 15) Expeça-se alvará em favor do perito do valor correspondente aos honorários periciais; 16) Defiro, por fim, os pedidos formulados às fls. 343 e 352-353. Intimem-se.

ADV: LUCIANA DA VEIGA CASCAES (OAB 37619/SC)

Processo 0307102-58.2018.8.24.0023 - Carta Precatória Cível - Oitiva - Autor: Francine Dalbosco Dawod Husein - Autor: Vera Marcia Dalbosco - Réu: Ahmad Hassan Dawod Husein - Ante o exposto, defiro o pedido. Aguarde-se a oitiva das demais testemunhas. Redesigne-se a audiência para a oitiva da Sra. Daa Ahmad Hasan Dawod, observando